



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

## Estado de Minas Gerais

## LEI N° 1.366/2020 DE 01 DE JULHO DE 2020

### DISPÕE SOBRE OS APLICATIVOS DE TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Ijaci aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

#### CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

**Art. 3º.** A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

I – compor o sistema de mobilidade do Município;

II – alinhar-se às diretrizes do Plano Diretor Municipal;

III – promover:

a) a construção de mobilidade urbana sustentável;

b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;

c) a otimização do sistema viário urbano;

d) melhoria e preservação da qualidade do Meio Ambiente;

e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;

IV – contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;

V – harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.

**Art. 4º.** As modificações e alterações efetuadas no Plano Diretor Municipal a partir da vigência desta Lei deverão levar em conta o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros.

#### CAPÍTULO III DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

## Estado de Minas Gerais

**Art. 5º.** A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada ao Operador de Transporte Individual Remunerado – OTIR pela Secretaria Municipal competente para gerenciar e fiscalizar os serviços de transportes de passageiros no Município.

**§1º** – Para obter a autorização mencionada no *caput*, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos objetivos:

- I – ser pessoa jurídica ou física que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;
- II – no caso de pessoa jurídica, possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;
- III – no caso de pessoa física, possuir comprovação da capacidade de prestar o serviço, a ser regulamento por Decreto do Poder Executivo Municipal;
- IV – possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

**§2º** – A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados, vedada a prestação ostensiva do serviço no sistema viário urbano do Município.

**Art. 6º.** É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

**Art. 7º.** A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará o pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento, que deverá ser fixado no valor mínimo possível, visando conciliar o fomento à economia local e a retribuição pela utilização do sistema viário urbano do Município para prestação dos serviços.

**Parágrafo único.** A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica definida por Lei.

**Art. 8º.** Cabe à Secretaria Municipal designada para acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei:

- I – gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta Lei;
- II – fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;
- III – dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;
- IV – fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo OTIR.

**Art. 9º.** Após a autorização de que trata o art. 5º desta Lei, cabe ao OTIR:

- I – cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;
- II – intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;
- III – definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;
- IV – estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;
- V – disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:  
a) o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

## Estado de Minas Gerais

b) a identificação do motorista com foto, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;

VI – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VII – cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo OTIR;

VIII – disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e ao Poder Público, respeitadas as garantias constitucionais relacionadas ao sigilo de dados pessoais;

IX – registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;

X – disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;

XI – identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;

XII – disponibilizar ao Poder Público os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;

XIII – utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIV – registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;

XV – fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.

**§1º** – Fica vedado o aliciamento de passageiros, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque em:

I – lounge, quiosque, casa de show, eventos e similares;

II – ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais rodoviários e portuários;

III – ponto físico em área privada tal como parques de exposição, supermercados, boates e similares.

**§2º** – Fica estabelecida multa no valor de 100 (cem) UFMG – Unidade Fiscal do Município de Ijaci/MG ao estabelecimento, ao OTIR e ao motorista que forem flagrados violando o disposto no §1º deste artigo;

**§3º** – O contrato entre o OTIR e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.

**Art. 10.** Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo OTIR deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista, podendo ser desenvolvidas e integradas na plataforma digital as funcionalidades do sistema de identificação.

**Art. 11.** Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

I – estar devidamente cadastrados no OTIR, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP – e de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT;

II – ter capacidade máxima de 4 (quatro) passageiros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

## Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** Não serão admitidas viagens coletivas, caracterizadas pelo transporte de 2 (duas) ou mais pessoas com embarque em pontos distintos.

**Art. 12.** Os motoristas cadastrados no OTIR deverão possuir para prestação do serviço:

- I – Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento a ser emitido pelo OTIR ou pelo Poder Público Municipal;
- II – carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – Carteira Nacional de Habilitação – CNH – com explicitação do exercício de atividade remunerada;
- IV – certidões negativas de distribuição de feitos criminais;
- V – aprovação em curso para prestação do serviço de transporte de passageiros;
- VI – inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**Parágrafo único.** A exigência de que trata o inciso V do art. 12 desta Lei poderá ser suprido por inequívoca e idônea comprovação de experiência anterior na prestação do serviço.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

**Art. 13.** Compete ao Poder Público Municipal:

- I – fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;
- II – manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros no OTIR para o credenciamento de veículo e de condutor;
- III – receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;
- IV – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

**Art. 14.** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e na legislação em vigor.

**§1º** – O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual privado remunerado de passageiro em plataforma eletrônica será exercido pela Guarda Civil Municipal de Ijaci, caso existente, e/ou conveniados, que terão competência para apurar infrações e responsabilidades e para impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, em decreto regulamentador, sem prejuízo da competência originária do prefeito, ou em portarias da Secretaria Municipal competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

## Estado de Minas Gerais

**§2º** – Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao OTIR com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

**Art. 15.** A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pelo OTIR fará com que o Poder Público Municipal adote e aplique os seguintes procedimentos:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do OTIR para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta Lei e em outras normas em vigor;

IV – exclusão do motorista;

V – cassação da autorização do OTIR;

**Parágrafo único.** O OTIR poderá, independentemente de sanção aplicada pelo Poder Público Municipal, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente ao setor competente.

### Seção I Do Processo Administrativo

**Art. 16.** Os processos referidos nesta Lei tramitarão na Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Município de Ijaci ou outra criada especificamente para deliberar sobre o disposto nesta Lei.

**Art. 17.** Com a ciência da infração, o Poder Público Municipal lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

**§1º** – Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pelo OTIR, o presidente da Comissão Permanente que trata o art. 16 desta Lei pode, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.

**§2º** – Da decisão da Comissão Permanente, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor Recurso Hierárquico ao Prefeito;

**§3º** – O Prefeito decidirá o recurso no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, podendo consultar a Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico não vinculante.

**Art. 18.** Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os do devido processo legal e da presunção de inocência, e os da proporcionalidade e razoabilidade.

**Art. 19.** Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.

**Art. 20.** Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias corridos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

## Estado de Minas Gerais

**Art. 21.** As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.

**Art. 22.** O OTIR será notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.

**Parágrafo único.** O OTIR é responsável por manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Poder Público Municipal, sob pena de se considerar cumpridas as intimações e notificações direcionadas para endereços cadastrados.

**Art. 23.** O comparecimento de representante do OTIR à audiência é facultativo.

**Art. 24.** A notificação ao OTIR de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por e-mail que deverá ser informado no ato de cadastro.

**Art. 25.** Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante do OTIR e do infrator, nessa ordem.

**Art. 26.** Finalizada a audiência, o Relator designado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitirá parecer.

**Art. 27.** O parecer final será submetido à votação dos membros da Comissão que decidirão por maioria simples.

**Art. 28.** Da decisão proferida pela Comissão caberá Recurso Hierárquico para o Prefeito, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias úteis.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** O OTIR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

**Art. 30.** O disposto nesta lei será regulamentado, naquilo que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 31.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 01 de julho de 2020.

**FABIANO DA SILVA MORETI**  
Prefeito Municipal